



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
**Comissão de Constituição e Justiça**  
**Gabinete do Deputado Roosevelt Vilela**



**PL Nº 073/2019**

**PARECER Nº 02 - CCJ**

**Sobre o Projeto de Lei nº 73/2019, que  
"Institui normas protetivas do consumidor,  
com ampliação do direito à informação e  
formas de comunicação sobre programas de  
pontuação e cartão fidelidade, e possibilita o  
exercício deste direito sem sua apresentação,  
mediante simples informação do CPF, e dá  
outras providências".**

AUTOR: Deputado Martins Machado

RELATOR: **Deputado Roosevelt Vilela**

**I – RELATÓRIO**

Submete-se à apreciação da Comissão de Constituição de Justiça, o Projeto de Lei de iniciativa do Deputado Martins Machado, que *Institui normas protetivas do consumidor, com ampliação do direito à informação e formas de comunicação sobre programas de pontuação e cartão fidelidade, e possibilita o exercício deste direito sem sua apresentação, mediante simples informação do CPF.*

A proposição estabelece que os consumidores devem ser informados sobre o número de pontos acumulados em programa de pontuação ou cartão fidelidade, bem como o prazo de validade, as formas de extinção ou perda e todos os benefícios gerados.

Na justificativa o autor destaca as frequentes reclamações dos consumidores que perdem as bonificações por não portar o cartão do programa de fidelidade.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA  
PL Nº 73/19  
FOLHA 12 RUBRICA



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
**Comissão de Constituição e Justiça**  
**Gabinete do Deputado Roosevelt Vilela**



Distribuído para a Comissão de Defesa do Consumidor o Projeto de Lei foi aprovado na forma de Substitutivo, que elencou os prestadores de serviços sujeitos à proposição.

Transcorrido o prazo regimental, nenhuma emenda foi apresentada na presente Comissão.

## **II – VOTO DO RELATOR**

Compete à Comissão de Constituição e Justiça, entre outras atribuições, analisar a **admissibilidade** das proposições em geral, quanto à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação, conforme art. 63, I, *do RICLDF*.

A matéria em tela insere-se na competência legislativa desta Casa, na medida em que compete aos Estados legislar concorrentemente sobre produção e consumo (artigo 24, V, da Constituição Federal).

Ao mesmo tempo, por se tratar de assunto local, a Constituição Federal atribui competência a esta unidade da Federação para dispor sobre ele.

É o que se extrai da combinação de seus arts. 32, § 1º, e 30, inciso I:

*Art. 32 ( omissis )*

*§ 1º Ao Distrito Federal são atribuídas as competências legislativas reservadas aos Estados e aos Municípios.*

*(...)*

*Art. 30. Compete aos Municípios:*

*I – legislar sobre assuntos de interesse local.*

Verifica-se, igualmente, que conforme o artigo 24, inciso VIII, da Constituição Federal, compete ao Distrito Federal legislar sobre assuntos referentes à responsabilidade por danos causados ao consumidor.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA  
PL N.º 73 / 19  
FOLHA 13 RUBRICA



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
**Comissão de Constituição e Justiça**  
**Gabinete do Deputado Roosevelt Vilela**



Segundo a Lei nº 8.078, de 1990, Código de Proteção e Defesa do Consumidor, no seu art. 6º III, constitui-se direito básico do consumidor a informação adequada sobre os serviços que lhe são prestados.

Assim, em termos constitucionais, tal matéria está em consonância com a competência do Distrito Federal.

Por sua vez, a Lei Orgânica do Distrito Federal dispõe sobre o tema da seguinte maneira:

**"Art. 17.** *Compete ao Distrito Federal, concorrentemente com a União, legislar sobre:*

*I – direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico;*

*II – orçamento;*

*III – junta comercial;*

*IV – custas de serviços forenses;*

*V – produção e consumo. (...)"*

Por fim, o Distrito Federal tem legitimidade para exercer a iniciativa de leis no processo legislativo, conforme estabelece o art. 71, **caput**, da Lei Orgânica, como se transcreve **ipsis litteris**:

**"Art. 71.** A iniciativa das leis complementares e ordinárias, observada a forma e os casos previstos na Lei Orgânica, cabe: (Caput com a redação da Emenda à Lei Orgânica nº 86, de 2015.)

*I – a qualquer membro ou comissão da Câmara Legislativa; (Inciso acrescido pela Emenda à Lei Orgânica nº 86, de 2015.)*

*II – ao Governador; (Inciso acrescido pela Emenda à Lei Orgânica nº 86, de 2015.)*

*III – aos cidadãos; (Inciso acrescido pela Emenda à Lei Orgânica nº 86, de 2015.)*

*IV – ao Tribunal de Contas, nas matérias do art. 84, IV, e do art. 86; (Inciso acrescido pela Emenda à Lei Orgânica nº 86, de 2015.)*

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA  
PL N.º 73 / 19  
FOLHA 14 RUBRICA



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
**Comissão de Constituição e Justiça**  
**Gabinete do Deputado Roosevelt Vilela**



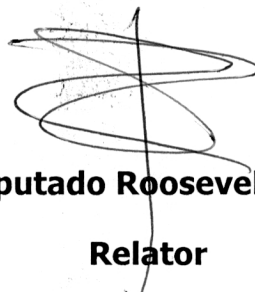
V – à Defensoria Pública, nas matérias do art. 114, § 4º. *(Inciso acrescido pela Emenda à Lei Orgânica nº 86, de 2015.)*”

Impende observar que o tema é pertinente à espécie normativa (lei ordinária), conforme a boa doutrina do processo legislativo. É ato normativo de efeito concreto destinado disciplinar matéria legislativa da competência do Distrito Federal, de conformidade com o art. 4º, § 1º, inciso III, da Lei Complementar nº 13, de 1996, que *regulamenta o art. 69 da Lei Orgânica, dispondo sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis do Distrito Federal.*

Diante de todo o exposto, manifestamo-nos pela **ADMISSIBILIDADE** do Projeto de Lei nº 73/2019, no âmbito da CCJ, na forma do Substitutivo aprovado na Comissão de Defesa do Consumidor.

Sala das Reuniões, em

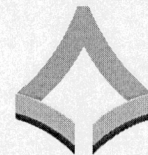
**Deputado Reginaldo Sardinha**  
**Presidente**

  
**Deputado Roosevelt Vilela**  
**Relator**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA  
PL N.º 73 / 19  
FOLHA 15 RUBRICA



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
Comissão de Constituição e Justiça



**FOLHA DE VOTAÇÃO**

**PROPOSIÇÃO Nº PL 73-2019**

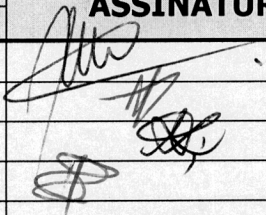
Institui normas protetivas do consumidor, com ampliação do direito à informação e formas de comunicação sobre programas de pontuação e cartão fidelidade, e possibilita o exercício deste direito sem sua apresentação, mediante simples informação do CPF, e dá outras providências.

**Autoria: Deputado(a) Martins Machado**

**Relatoria: Deputado(a) Roosevelt Vilela**

**Parecer: Admissibilidade na forma do Substitutivo da CDC**

**Assinam e votam o parecer os Deputados:**

| TITULARES             | Presidente | ACOMPANHAMENTO |           |           |         | ASSINATURA                                                                          |
|-----------------------|------------|----------------|-----------|-----------|---------|-------------------------------------------------------------------------------------|
|                       | Relator(a) | Favorável      | Contrário | Abstenção | Ausente |                                                                                     |
|                       | Leitor(a)  |                |           |           |         |                                                                                     |
| Reginaldo Sardinha    | P          | X              |           |           |         |  |
| Martins Machado       |            | X              |           |           |         |                                                                                     |
| Kelly Bolsonaro       |            | X              |           |           |         |                                                                                     |
| Roosevelt Vilela      | R          | X              |           |           |         |                                                                                     |
| Prof. Reginaldo Veras |            |                |           |           | X       |                                                                                     |
| SUPLENTEs             |            | ACOMPANHAMENTO |           |           |         | ASSINATURA                                                                          |
| João Cardoso          |            |                |           |           |         |                                                                                     |
| Delmasso              |            |                |           |           |         |                                                                                     |
| Robério Negreiros     |            |                |           |           |         |                                                                                     |
| Hermeto               |            |                |           |           |         |                                                                                     |
| Cláudio Abrantes      |            |                |           |           |         |                                                                                     |
|                       | TOTAIS     | 4              |           |           | 1       |                                                                                     |

( ) Concedido Vista ao(s) Deputado(s): \_\_\_\_\_ Em: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

( ) Emendas apresentadas na reunião: \_\_\_\_\_

**RESULTADO:**

(✓) APROVADO ☒ Parecer do Relator 02 - CCJ

☐ Voto em separado – Deputado \_\_\_\_\_

( ) REJEITADO Relator do parecer do vencido – Deputado \_\_\_\_\_

12ª REUNIÃO ORDINÁRIA, em 28.05.2019

**Patricia Nogueira de Andrade Moraes**

Secretária da CCJ  
Mat. 22.233

Comissão de Constituição e  
Justiça

**PL 73-2019**

FL nº 16 Rubrica